

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - PREMEDITAÇÃO - SEGURADORA - ÔNUS DA PROVA - INQUÉRITO POLICIAL - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - TESTEMUNHA - PROVA EXCLUSIVA - SENTENÇA - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Seguro. Inquérito policial. Contraditório. Suicídio premeditado. Ônus da prova.

- O inquérito policial é procedimento investigatório de natureza administrativa. Não se presta a dar suporte probatório absoluto de um fato, até porque não observa o contraditório e a ampla defesa.

- Não havendo prova no sentido de que o suicídio foi premeditado, impõe-se o pagamento da verba indenizatória. A prova da premeditação é ônus da seguradora.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0015.04.021578-0/001 - Comarca de Além Paraíba - Apelantes: Maria Aparecida Garcia Monteiro e outros - Apelada: Nationwide Marítima Vida Previdência S.A. - Relator: Des. ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2006. - *Roberto Borges de Oliveira* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Landulfo de Oliveira Ferreira.

O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira - Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Maria Aparecida Garcia Monteiro, Itamar Monteiro Filho, Jorge Monteiro e José Monteiro em desfavor de Nationwide Marítima Vida e Previdência S.A., em face de suicídio cometido por Itamar Monteiro em 08.03.04.

Adoto o relatório da sentença e esclareço que o MM. Juiz rejeitou a aplicação do novo Código Civil à hipótese em exame e julgou improcedente o pedido exordial, ao fundamento de que o suicídio foi premeditado. Condenou os

suplicantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, tudo suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (f. 165/170).

Inconformados, os apelantes alegam que a sentença utilizou, como prova da premeditação do suicídio, tão-somente os depoimentos de testemunhas colhidos em inquérito policial, o que constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduzem, também, que a apelada não demonstrou que o suicídio foi premeditado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Postulam o provimento do recurso, com a anulação ou, alternativamente, a reforma da r. sentença fustigada, com a condenação da apelada no pagamento da indenização prevista na apólice.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contra-razões (f. 182/192).

Conheço do recurso.

Assiste razão aos apelantes quando alegam que a sentença utilizou, como prova da premeditação do suicídio, tão-somente os

depoimentos de testemunhas colhidos em inquérito policial, o que constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o inquérito policial é expediente administrativo e inquisitorial, no qual não há defesa, visto que os indiciados não são sujeitos de direito, mas sim objeto de investigação. Ademais, é cediço que as provas policiais devem ser confirmadas em juízo, para que as mesmas passem pelo crivo do contraditório, permitindo-se a ampla defesa, tal como prevê o art. 5º, LV, da CF/88, *in verbis*:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Neste sentido, inclusive, já se posicionaram os tribunais pátrios:

a) Direito Civil e Processual Civil. Ação autônoma de busca e apreensão de veículo. Transferência de propriedade.

- 1. (...)

- 2. O inquérito policial é procedimento investigativo de natureza administrativa. Não se presta a dar suporte probatório absoluto do fato, até porque não observa o contraditório e a ampla defesa.

- 3. Apelo conhecido e não provido. Unânime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo: Apelação Cível 20010710027326APC DF. Acórdão: 167182. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Data: 28.10.02. Relator: Waldir Leôncio Junior. Publicação: *Diário da Justiça do DF*: 19.02.03, p. 40 - *JUIS-Jurisprudência Informatizada Saraiva*. Edição nº 34. 4º Trimestre de 2003. Destacamos).

b) Responsabilidade civil. Danos morais. Ausência de provas judiciais de que o requerido agiu ilícitamente. - A sindicância ou o inquérito é simples procedimento de aferição do noticiado ato ilícito. No inquérito, limita-se a autoridade policial a apurar sumariamente a veracidade dos fatos alegados, mas esta apuração necessita ser corroborada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistentes na fase inquisitorial. (...) (Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Acórdão: 340758-9. Apelação Cível. Ano: 2001. Comarca: Ipatinga. Órgão Julgador:

Quinta Câmara Cível. Relator: Juiz Brandão Teixeira. Data de julgamento: 13.09.01. v.u. - *JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva*. Edição nº 34. 4º trimestre de 2003.)

c) Processual Penal. *Habeas corpus*. Sentença condenatória que se baseia em provas produzidas exclusivamente na fase do inquérito policial. Nulidade.

- (...)

- Dentre os princípios constitucionais penais merecem destaque o contraditório, o devido processo legal e ampla defesa, os quais vedam que alguém seja condenado com base em provas exclusivamente produzidas na fase do inquérito policial.

- Não tem validade a sentença condenatória baseada apenas em provas produzidas na fase do inquérito, sendo uniforme o pensamento de que as provas requeridas nessa fase devem ser ratificadas em juízo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- Recurso ordinário provido. (RHC 10456/GO (200000920606). 407276 Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Relator: Ministro Vicente Leal. Data da decisão: 20.09.01. Fonte: *DJ*, data: 15.10.01 PG: 00299. v.u. - *JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva*. Edição nº 34. 4º trimestre de 2003.)

Por outro lado, é certo que não foi produzida, nos autos, sob o manto do contraditório, qualquer prova que, eventualmente, pudesse demonstrar a premeditação do suicida, ônus que cumpria à apelada, nos termos das lições jurisprudenciais que seguem:

Seguro de vida e/ou acidentes pessoais - Indenização - Suicídio - Premeditação do ato - Demonstração - Ausência - Cláusula de exclusão - Irrelevância - Involuntariedade caracterizada - Cabimento - Exegese da Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal.

- Seguro de vida. Suicídio do segurado e recusa da seguradora no pagamento da indenização. Ação de cobrança julgada improcedente. Cláusula de exclusão da garantia para morte decorrente de suicídio. Invalidez. Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de prova de que tenha ocorrido suicídio premeditado. Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça. Ônus probatório a cargo da seguradora. Falta de demonstração de que

o segurado tenha feito o seguro com objetivo de assegurar materialmente a companheira. Indenização devida. (Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Ap. c/ Rev. 639.718-00/0 - 8ª Câmara - Rel. Juiz Kioitsi Chicuta - j. em 15.08.02. Fonte: *JUIS-Jurisprudência Informatizada Saraiva*. Edição nº 34. 4º trimestre de 2003. Destacamos.)

E, ainda:

Embargos à execução. Contrato de seguro de vida e acidentes pessoais. Suicídio. Cláusula de exclusão. - Não havendo prova no sentido de haver sido premeditado o suicídio, prevalece a presunção de que involuntário, impondo-se pagamento da verba indenizatória postulada. Exegese das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ. Prova da premeditação. Ônus da seguradora que não logrou se desincumbir do respectivo encargo. Sucumbência redimensionada. Apelo provido. Tipo cível. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 00527815NRO-PROC70002694669. Recurso APC. Data: 16.05.02 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relatora Marta Borges Ortiz. Origem 15ª Vara Cível. Fonte: *JUIS-Jurisprudência Informatizada Saraiva*. Edição nº 34. 4º Trimestre de 2003. Destacamos.)

Por conseguinte, os apelantes, como beneficiários do seguro contratado pelo *de cujus*, fazem jus à indenização prevista nos certificados de f. 25 e 27, no importe contratado de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Esse valor será corrigido monetariamente, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da recusa do pagamento, ou seja, do inadimplemento contratual (17.11.04 - f. 26), conforme a lição transcrita por Theotonio Negrão, *in verbis*:

A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). (...) Faz-se a atualização desde o momento do inadimplemento contratual (STJ-4ª Turma, REsp 803-BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 10.10.89, por maioria conheceram do recurso e deram-lhe provimento, DJU de 20.11.89, p.17.296).

Os juros de mora, por sua vez, incidirão desde a citação (11.04.05 - f. 38/38-v.), senão vejamos:

Civil e Processual Civil - Acidente de trânsito - Transporte de passageiros - Responsabilidade objetiva - Culpa presumida - Fato de terceiro - Prova - Art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Decreto Legislativo 2.681/12 - Danos material e moral - Fixação da verba indenizatória - Juros moratórios - Termo *a quo* - Incidência do art. 1.536, CC - Ilícito contratual - Constituição de capital - Honorários - Denúnciação da lide - Procedência da ação e da denúnciação. - (*Omissis*). - Como se trata de culpa contratual, não compreendida na expressão 'delito' do art. 962 do Código Civil, os juros moratórios (...) são contados a partir da citação, com incidência da norma inscrita no inciso II do art. 1.536 do mesmo Código. (...) (AC nº 335.727-1. Comarca de Belo Horizonte. 4ª C. Cível-TAMG. Rel. Juiz Paulo César Dias, j. em 29.08.01, v. u.).

Os juros serão de 1% ao mês, em face do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11.01.03, *in verbis*:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê que os débitos com a Fazenda Nacional são acrescidos de juros de 1% ao mês. Tanto assim que um enunciado aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ, assim dispôs:

20 - Art. 406. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio

conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Dou provimento ao recurso, e condeno a apelada a pagar aos apelantes a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária desde 17.11.04 (f. 26), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir 11.04.05 (f. 38/38-v.).

Quanto à verba honorária, devida aos patronos dos apelantes, entendo que, em casos como o presente, em que o valor da condenação é elevado, o arbitramento da verba honorária pode ser feito com base no poder discricionário do juiz, que deverá fixar o referido montante de acordo com sua apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, *in verbis*:

Art.20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os hono-

rários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Confira-se, a propósito, a lição de Antônio Carlos Marcato:

A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. (...). Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinem honorários insignificantes ou muito elevados (*in Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 107).

Destarte e considerando os balizamentos legais supra, e principalmente a baixa complexidade da demanda e a ausência de produção de provas em audiência (f.163), fixo os honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas recursais, pela apelada.

O Sr. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade - De acordo.

O Sr. Des. Pereira da Silva - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-